



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 173/2023

Belo Horizonte, 05 de junho de 2023.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0059355/2022-58

Requerente: Maria Vicencia da Silva

CPF/CNPJ: 034.327.826-08

Imóvel da intervenção: Fazenda Pinheiros

Município: Carmo do Rio Claro/MG

Objeto: Supressão de vegetação nativa com destoca

Bioma: Cerrado/Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo se encontra formalizado e instruído de forma insuficiente, tendo sido apresentados estudos insuficientes;

Considerando que a demarcação da área de Reserva Legal possui inconformidades no cadastro no SICAR, pois a área requerida para a supressão de vegetação nativa se trata de remanescente da vegetação nativa que deveria estar demarcada como RL do imóvel, ao passo que a parte da reserva legal proposta no CAR que está demarcada em área consolidada poderia ter seu uso continuado para atividades produtivas da propriedade, não restando remanescente de vegetação nativa onde seria possível a supressão;

Considerando que foi detectada supressão pretérita de vegetação nativa não autorizada no imóvel intervindo, tanto em área antropizada, quanto em área de Reserva Legal;

Considerando que as intervenções irregulares em áreas antropizadas, eventualmente passíveis de autorização, prescindem de pedido de intervenção ambiental na modalidade corretiva prevista nos artigos 12 a 14, da Lei Estadual nº 20.922/13, situação inviável de se concretizar no processo em tela;

Considerando que o art. 34, da Lei nº 20.922/13, não permite, em área de Reserva Legal, o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo;

Considerando que os estudos técnicos apresentados não trouxeram informações suficientes para a identificação dos reais impactos ambientais, da caracterização do ambiente, da definição de ações e meios para mitigação;

Considerando que o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza que: A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção requerida junto ao processo 2100.01.0059355/2022-58.
Publique-se, notifique-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 05/06/2023, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67264376** e o código CRC **67FA085E**.